

## **DECISÃO N° 3265131**

**Processo nº 25351.823528/2021-33**

**AIS nº 2907965219 - GGFIS**

**Autuado: THIAGO FELIPE NASCIMENTO LEME**

O sr. **THIAGO FELIPE NASCIMENTO LEME** foi autuado em 26/07/2021 por: 1) Expor à venda na internet (acesso em 25/05/2021) o produto ORIGINAL ERVAS, sem registro na ANVISA; e 2) Fazer propaganda na internet (acesso em 25/05/2021) do produto ORIGINAL ERVAS, alegando indicação terapêutica (emagrecimento) não comprovada, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 22/09/2021 (fls. 27 - SEI 2384331), o Autuado não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 13/02/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que pelo material acostado aos autos, restam comprovadas as irregularidades acima descritas, sendo de fácil constatação a perfeita adequação dos fatos à tipificação preceituada na norma pertinente. Destaca que o artigo 12 da Lei nº 6.360/76 é transparente ao vedar a comercialização de produto sujeito à vigilância sanitária antes de se obter o registro no órgão competente. Explica que a notificação/registo na ANVISA é o que garante a segurança, qualidade e eficácia de um produto, uma vez que, para sua concessão, é exigido que as propriedades presentes no produto tenham sido comprovadas por meio de procedimentos necessários, com uso de método cientificamente adequado. Salaria que a propaganda de produtos sem registro possibilita interpretação falsa, erro e confusão quanto à sua origem, procedência, natureza e qualidade. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 34/37 - SEI 2384331).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/11 - SEI 2384331, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A respeito das provas processuais, insta consignar que verifico erro material na autuação, ao ter sido indicada a data de acesso à publicidade em 25/05/2021, pois as provas impressas do produto constante da autuação possui data de 25/05/2020 (fls. 04/10 - SEI 2384331). Portanto, onde se lê: "25/05/2021", leia-se: "25/05/2020".

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum produto sujeito à vigilância sanitária poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

O art. 59 desta lei prevê que não poderão constar de rotulagem ou da propaganda dos produtos designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Saliento, ainda, que os produtos constantes do AIS foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078, de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360, de 1976.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 25 - SEI 2384331), é primário no que refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 43 - SEI 2384331) e praticou condutas cujo risco foi classificado como alto pela área autuante (fls. 37 - SEI 2384331).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

**1) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda na internet o produto ORIGINAL ERVAS, sem registro na ANVISA; e**

**2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade de produto ORIGINAL ERVAS com alegações terapêuticas não aprovadas pela ANVISA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/11/2024, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3265131** e o código CRC **5F2A2BA7**.

---